

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DA COMARCA DE GENERAL CÂMARA, RS.

Ref.: PROJETO DE LEI nº. 012/2021

URGENTE URGENTÍSSIMA!

2F COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 20.997.939/0001-80, com sede na Rua João Ruthner, nº. 181, Bairro Moinhos, na cidade de Lajeado, RS, CEP 95.900-842, por seu sócio administrador Oswaldo Feier Filho, brasileiro, empresário, portador do CPF sob o nº. 722.264.040-15, neste ato representada por seu procurador ut Instrumento de Procuração anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, *com a máxima urgência*, **dizer e requerer** o que segue:

- 1 -

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A pessoa jurídica peticionante - **2F COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.** - é empresa atuante em atividades de extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado.

Recebido 10/8/21
16:29
[Assinatura]

No dia 21 de janeiro de 2019, fora concedida, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente deste Município, a LICENÇA MUNICIPAL PARA EXTRAÇÃO DE BEM MINERAL nº. 01/2019, em uma área de 26,78ha, pelo prazo de 02 (dois) anos, possibilitada a renovação (cópia anexa).

Ainda, fora expedida a LICENÇA AMBIENTAL PARA EXTRAÇÃO DE BEM MINERAL nº. 01/2021, em uma área com 15,52ha, pelo prazo de 02 (dois) anos, possibilitada a renovação (cópia anexa).

A peticionante tomou conhecimento da tramitação do Projeto de Lei nº. 012/2021, de autoria autônoma do Ver. Maurício de Souza Diefenthaler Dias, assim como do Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo, apresentado pelo mesmo edil, cuja proposição, atualmente, está em trâmite junto às Comissões, aguardando a emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental do projeto, desde 03/08/2021, nos moldes regimentais.

Tem-se conhecimento, também, de que, no dia de hoje, realizar-se-á, nesta Casa Legislativa, a reunião conjunta das comissões, para as deliberações a respeito da precitada proposição (PLL 012/2021).

A empresa peticionante obteve cópia do expediente administrativo, tendo observado a presente de *máculas insanáveis* no que diz respeito à legalidade da proposição, a merecer os apontamentos que seguem.

- II -

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO: VÍCIO DE ORIGEM

Ab initio, cumpre ressaltar que a proposição apresentada pelo nobre Vereador está formalmente maculada, considerando, em especial, o vício de iniciativa quanto à matéria.

O exame da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa Legislativa permite concluir que não há disposição expressa a respeito da competência para a iniciativa legislativa quando a matéria tratar não só de questões inerentes à preservação do meio-ambiente, mas,

também, como é o caso da proposição, da limitação ao direito ao uso regular do solo e do território municipal sob tal enfoque.

Com efeito, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL dispõe, em seu art. 13, incisos IV e V, dispõe que, *in verbis*:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

(...)

IV - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

V - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

À obviedade, nos termos do precitado dispositivo legal, tem-se que a competência para a iniciativa legislativa quanto a disposições relativas à autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais, e, ainda, quanto à proteção ambiental, cabe ao Chefe do Poder Executivo, no caso, o Prefeito Municipal, e não aos membros do Poder Legislativo.

Admitir-se que a origem do projeto advenha do Legislativo, por qualquer de seus membros, em matérias tais, é o mesmo que sepultar o Princípio da Separação dos Poderes, carecendo, no caso, da validade legal formal a proposição, por afronta à necessária constitucionalidade.

Mas não é só.

No recentíssimo ano de 2020, fora instituído, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº. 15.434/2020).

Nesta, há regulamentação quanto às Unidades de Conservação (UC's), mais especificamente no art. 2º, inciso LXV, art. 35, art. 39, §§ 1º ao 3º, art. 40, §§ 1º e 2º, e art. 50.

As Unidades de Conservação, nos termos da legislação estadual, devem ser criadas por lei, atendendo-se a todos os requisitos formais e materiais previstos da Lei nº. 15.434/2020.

A par disso, para além da irregularidade formal antes noticiada, é certo que a proposição que se encontra em tramitação nesta Casa Legislativa, ao buscar estender a Área de Proteção Ambiental Lagoa de Amarópolis – APALA, não atende ao regramento contido na Lei Estadual, seja no quesito formal, seja no quesito material.

Veja-se que o teor da proposição é absolutamente genérico e está, ainda, desprovido de estudos técnicos necessários à demonstração da necessidade da lei, bem como da sua efetiva utilidade.

Quer-se dizer, ao fim e ao cabo, que a Proposição **não atende aos aspectos formais e materiais** que lhe possibilitem o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade, sendo evidente a necessidade de ser reconhecida a INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei por parte das Comissões.

À luz do exposto, REQUER-SE a Vossa Excelência:

- a. Seja recebida e processada a presente petição e documentos;
- b. Seja determinada a juntada urgente da presente petição e documentos aos autos do Projeto de Lei nº. 012/2021, cientificando-se os componentes das Comissões a respeito do conteúdo exposto, como forma de subsidiar a convicção de seus componentes a respeito do tema.

Roga-se que as Comissões analisem detidamente as matérias elencadas, com o fito de evitar a convalidação de proposição

manifestamente inconstitucional, bem como a judicialização da questão, se necessário, pelas partes interessadas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

General Câmara, RS, 10 de AGOSTO de 2.021.

p.p.

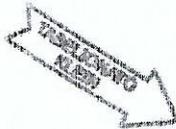


2ª COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA

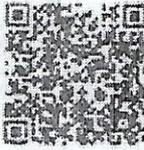
PROCURAÇÃO

Eu, **OSWALDO FEIER FILHO**, brasileiro, portador do CPF sob nº 722.264.040-15, residente e domiciliado na Rua João Ruthner nº 181, na cidade de Lajeado/RS, sócio-administrador da **2F COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 20.997.939/0001-80, com sede na Rua João Ruthner nº 181, na cidade de Lajeado/RS, outorgo poderes a **RICARDO DUTRA SCHUMACHER**, brasileiro, CPF sob nº 020.349.750-30, com endereço profissional à Rua Juvêncio Soares nº 1360, na cidade de Cachoeira do Sul/RS, para representar e assinar documentos junto a Agência Nacional de Mineração – ANM, Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM e demais órgãos Municipais, Estaduais e Federais, em assuntos referentes ao Meio Ambiente e Mineração.

Cachoeira do Sul, 04 de Fevereiro de 2021.



2F COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
CNPJ 20.997.939/0001-80
OSWALDO FEIER FILHO
CPF 722.264.040-15

TABELIONATO DE NOTAS DE LAJEADO Rua Alberto Torres, 555 - CEP: 95.900-188 - Lajeado - RS - Fone: (51) 3714-1744 Wilson Klein - Tabelião	
	Reconheço como AUTÊNTICA a firma de Oswaldo Feier Filho , indicada com a seta Dou fe Lajeado, 5 de fevereiro de 2021 EM TESTEMUNHO DA VERDADE Paulo Henrique Schaeffer - Escrivão Emol. R\$ 5,30 0357.01.2000003 82298 (SDF)



Prefeitura Municipal de General Câmara

CNPJ 88117726/0001-50
Rua David Canabarro, 120
General Câmara - RS CEP 95820-000

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Processo n.º
enviado por email

LICENÇA MUNICIPAL PARA EXTRAÇÃO DE BEM MINERAL N.º. 01/2021

Empreendedor: OSWALDO FEIER FILHO - ME
CNPJ do Empreendedor: 20.997.939/0001-80
Empreendimento: Extração de Areia
Local: Leito do Rio Jacuí
Coordenadas de Referência da área: (Lat/Long): 29°56'35,73960'S/51°54,01'09080'W - em SIRGAS 2000
Processo no DNPM: 810.026/2019
Área licenciada: 15,52 ha

O Prefeito Municipal de General Câmara utilizando-se das atribuições que lhe competem, tendo em vista o que dispõe do artigo n.º. 11, parágrafo único, do Regulamento do Código de Mineração, combinado com a lei n.º. 6.567/1978, de conformidade com a Portaria n.º. 148 de 27 de outubro de 1980, do diretor geral do DNPM, e:

Considerando a Resolução COMDEMA n.º 006, de 15 de fevereiro de 2011;

Considerando que a atividade em questão não interfere no Plano Diretor Municipal;

Considerando a documentação apresentada pelo requerente, acostando itens que indicam a área em questão pela OSWALDO FEIER FILHO - ME portadora do CNPJ 20.997.939/0001-80, a qual esta em processo de Autorização de Pesquisa junto ao DNPM - Processo 810.026/2019.

Concede à

OSWALDO FEIER FILHO - ME, com CNPJ n.º. 20.997.939/0001-80, a **LICENÇA MUNICIPAL PARA EXTRAÇÃO DE AREIA**, numa área com 15,52 ha, nesse município, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir dessa data, **sujeito a renovação**.

A presente Licença perderá sua validade, automaticamente, caso não obedecidas as seguintes condições e restrições:

1- **Esta licença autoriza apenas estes vértices do processo DNPM nº810.026/2019**

Vértices

- | | | |
|----|---------------|---------------|
| 1. | -29°56'40"276 | -51°53'52"431 |
| 2. | 29°56'40"276 | -51°54'06"785 |
| 3. | 29°56'45"828 | -51°54'06"785 |
| 4. | -29°56'45"828 | -51°54'06"302 |
| 5. | -29°56'51"597 | -51°54'06"302 |
| 6. | -29°56'51"597 | -51°53'48"300 |
| 7. | -29°56'44"756 | -51°53'48"300 |
| 8. | -29°56'44"756 | -51°53'52"431 |
| 9. | -29°56'40"276 | -51°53'52"431 |

- 2- A retirada do mineral deverá observar uma distância mínima da margem dos recursos hídricos conforme estabelecido pela Legislação que define as Áreas de Preservação Permanente (APPs), respeitando também, na íntegra, os limites estabelecidos nas Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente de General Câmara e



Prefeitura Municipal de General Câmara

CNPJ 88117726/0001-50
Rua David Canabarro, 120
General Câmara - RS CEP 95820-000

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

- anuência do Gestor das Unidades de Conservação situadas num raio de 10.000 metros da atividade de extração mineral;
- 3- Quanto ao transporte rodoviário do bem mineral, em estradas municipais, o peso máximo permitido para os veículos deverá obedecer a legislação municipal, devendo respeitar os limites de velocidade estipulados pela Prefeitura Municipal de General Câmara, bem como utilizar lonas para cobrir o material durante o transporte;
 - 4- O empreendedor deverá tomar providências técnicas para que, nem durante e nem após, o término da extração do bem mineral, venham ocorrer problemas de erosão a partir da área explorada, vindo a ultrapassar os limites da área licenciada, ou venha atingir as margens dos cursos hídricos;
 - 5- O empreendimento deverá apresentar e executar, por sua conta e responsabilidade, mediante aprovação do Projeto Técnico pelo órgão ambiental FEPAM-RS, a Recuperação da Área Degradada à jusante do polígono licenciado, junto ao limite sudoeste do polígono, na margem do Rio Jacuí, em Área de Preservação Permanente. **Para tanto, o projeto deverá ser apresentado à este Município, num prazo máximo de 10 (dez) dias após a aprovação pela FEPAM.**
 - 6- O empreendedor deverá respeitar as condições e restrições constantes na Licença de Operação a ser emitida pela FEPAM-RS, além de implantar as medidas mitigadoras a serem propostas no Plano de Controle Ambiental (PCA), para as quais deverá ser elaborado um Relatório Técnico a ser enviado uma cópia a esta Prefeitura e anexado ao presente processo, acompanhado de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) dos técnicos responsáveis pelas medidas, necessariamente, com enfoque profissional do meio físico e do meio biótico;
 - 7- O empreendedor deverá, anualmente, apresentar Relatório Técnico referente aos volumes extraídos, bem como comprovação do recolhimento das CFEM's devidamente em dia;
 - 8- O empreendedor deverá apresentar, anualmente, para o Órgão Ambiental Municipal, a Análise Técnica Ambiental Contextualizada, das áreas de extração mineral autorizadas por esta licença com as devidas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) dos técnicos responsáveis;
 - 9- **A extração de bem mineral só poderá ser iniciada após a obtenção da Licença de Operação (LO) emitida pela FEPAM-RS e obtenção do Processo de licenciamento/autorização junto ao DNPM, sendo necessária a apresentação destes documentos para serem anexados ao presente processo;**
 - 10- O empreendedor dará todas as condições para o acesso eventual na área de extração da fiscalização ambiental e tributária da Prefeitura Municipal de General Câmara.

Para renovação da presente licença, o empreendedor deverá apresentar os seguintes documentos:

- Requerimento solicitado à renovação da licença;
- Cópia de licenças em vigor junto à FEPAM-RS e ao DNPM;
- Relatório Técnico das Atividades desenvolvidas durante a vigência da última licença expedida pela Prefeitura Municipal;
- Descrição das atividades técnicas a serem desenvolvidas durante o próximo ano;



Prefeitura Municipal de General Câmara

CNPJ 88117726/0001-50
Rua David Canabarro, 120
General Câmara - RS CEP 95820-000

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

- Descrição das atividades mitigadoras e compensatórias implantadas, com relatório técnico e fotografias comprovando a implantação;
- Cópia do recolhimento da CFEM.
- Levantamento atualizado da quantidade de volume extraído e registrado em notas fiscais que coincidam com a quantidade declarada para fins de recolhimento da CFEM;
- O empreendedor deverá apresentar o seu Cadastro Técnico Federal (CTF).

Destacamos que o não cumprimento de qualquer dos itens descritos acima, invalidará automaticamente esta presente Licença.

General Câmara, 20 de Janeiro de 2021.

Tatiele Azevedo
Licenciadora Ambiental
Portaria nº 088/2020

Mario Ricardo de Souza Albanus
Secretário de Meio Ambiente